## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000067-56.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, BO - 1043/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1046/2017 -

DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: **DIEGO MARQUES DA SILVA** 

Réu Preso

Aos 29 de junho de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justica, Drº Gustavo Luis de Oliveira Zampronho - Promotor de Substituto. Presente o réu DIEGO MARQUES acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi o réu interrogado, ouvidas duas testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Drº Promotor: MM. Juiz: A ação merece ser julgada procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial de fls.75/85. A autoria também é certa. Os policiais militares foram precisos e coerentes a narrarem a abordagem e o encontro da droga, de acordo com o teor da denúncia. O réu, apesar de tentar negar, foi evasivo e sua versão foi desmentida pela própria testemunha de defesa, a qual disse que estava usando droga com ele momentos antes e que o dinheiro de ambos havia acabado. Além disso, disse que o acusado não trabalha, vivendo de doações para sustentar suposto vício. Vale ressaltar que o fato de o réu usar ou não droga não afasta a possibilidade de que venda a substância para poder sustentar seu vício. Aliás, infelizmente, é o que normalmente ocorre. Procedente a ação, na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se o réu comercializava dois tipos de entorpecentes, sendo um deles o crack. Além disso, ostenta maus antecedentes por crime idêntico, cujo o trânsito em julgado se deu no curso desta demanda, mas a prática do delito foi anterior ao ora apurado, o que permite o aumento da pena-base. Nada a se considerar na segunda e terceira etapa, lembrando que é impossível o reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da lei de drogas, porque o réu não tem bons antecedentes e, pela proximidade dos dois crimes de tráfico cometidos e pela narrativa da testemunhas de defesa, está mais do que claro que sua vida é dedicada à atividades criminosas. Por fim, o regime inicial

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

fechado é o único socialmente adequando ao mal causado pelo réu, lembrando que o crime por ele cometido é equiparado a hediondo e merece resposta estatal e adequada à gravidade em concreto. Dada a DEFESA: "MM. Juiz, Requer-se desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei de Drogas. Os policiais hoje nitidamente incrementam de maneira proposital os fatos contra o réu. Os dois militares comparecem em juízo e dizem ter visto, de imediato, o réu saindo do canteiro central. Isso claramente o ligaria de maneira mais forte à droga encontrada no canteiro, se fosse verdade. Ocorre que, no dia da prisão, nenhum dos dois policiais deu essa informação. Foram ouvidos formalmente pelo delegado e, antes, no momento da confecção do boletim de Não fizeram, em nenhuma das duas oportunidades, qualquer menção à vinda do canteiro. Ao contrário, disseram na fase policial que abordaram o réu e que depois, em diligência complementar, acharam mais drogas no canteiro. O encontro, na versão do inquérito, decorreu de diligência, do tirocínio dos agentes, mas não porque o réu fora visto saindo do local. É claro o propósito de incriminar de maneira diferente da forma como os fatos se deram. A ausência do relato na fase policial não pode ser creditada ao esquecimento, como quis fazer crer um dos policiais. Se fosse assim, porque seria essa a primeira frase a ser dita hoje pelos dois agentes? O esquecimento parece seletivo, assim como fabricada parece ser a versão dada em juízo. Faltou, no mínimo, espontaneidade, pois ambos chegam em juízo com a mesma frase, a única não dita na fase do inquérito. A disparidade entre as versões torna duvidosa a prova produzida em juízo. Destaco também que os policias disseram na fase policial que não havia civis para acompanhar a diligência, mas em juízo um deles fez referência a um homem e outro a uma mulher presentes na cena da abordagem. Tais pessoas não foram convenientemente arroladas, a fim de fazer prevalecer a tese única dos policiais. A confissão informal por seu turno não tem valor jurídico. Para a condenação, a prova deve ser robusta, extreme de dúvidas, o que não é o caso dos autos. A testemunha Elisete, arrolada pela defesa, usuária de drogas, trazida em juízo, confirmou que o réu é mero usuário. Ela própria, como se pôde perceber, é uma usuária de crack, o que se infere pela severa magreza. A satisfação do Ministério Público com o fato dela ter dito que o réu não trabalhava não atinge o resultado imaginado pela acusação. Afinal, o réu não disse que trabalhava formalmente, com jornada específica e registro. Ao contrário, ele disse que fazia bicos esporádicos, o que certamente lhe conferiu parca renda para a compra da droga dispensada, mas não a do canteiro. Se o trabalho era esporádico, nos momentos em que não trabalhava dava-se ao vício e era nesses momentos que se encontrava com a testemunha, razão pela qual ela diz não saber que ele trabalhava. A pior interpretação possível não pode ser extraída, sob pena de ofensa à presunção de inocência, que impõe dever de tratamento favorável. Na dúvida, especialmente tendo em vista que os policiais inovam na gravidade da narrativa, requer-se absolvição do tráfico e desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, regime mais brando que o fechado, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "DIEGO MARQUES DA SILVA, qualificado a fls.54, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 07.04.17, por volta de 20h35, na Avenida Joao Dagnone, 199, São Carlos I, em São Carlos, trazia consigo, tinha em depósito e guardava, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 40 (guarenta) porções de maconha e 03 (três) invólucros de crack, bem substâncias que determinam dependência física e psíquica, bem como a quantia de R\$54,00 em dinheiro. Recebida a denúncia (fls.136), após notificação e defesa preliminar, foi o réu interrogado e ouvidas duas testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de tóxicos. Caso o reconhecido o tráfico, pediu regime mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.80/85. A versão dos policiais é harmônica. Ambos disseram que vieram o réu saindo de um canteiro central da avenida, e ali estava apenas o réu. Não havia mais ninguém. Depois de sair do canteiro central, dirigiu-se até o outro lado da rua e ali dispensou droga e dinheiro. No local da dispensa foi achada pequena quantidade, segundo André Luis Caon. A maconha estava num chuveirinho, uma porção amarrada na outra e havia três pedras de crack. O outro policial, Tiago, foi ao canteiro central e ali achou o restante da maconha, trinta e uma porções, do mesmo tipo da embalagem. Ora, não havendo ninguém no local, a não ser o réu, difícil é crer que tivesse ido apenas comprar droga. Ao contrário, a circunstância indica que era ele que vendia, pois saia do canteiro onde estava a maior quantidade de droga e dispensou a maior parte que havia pego, com o dinheiro. A testemunha de defesa, que com o réu tinha um envolvimento amoroso, não presenciou os fatos. Disse que o réu não trabalhava e ganhava algum dinheiro com móveis usados, coisas velhas ou carpindo terreno. Afirmou que o dinheiro deles havia acabado. Contudo, havia dinheiro com o réu. E esse dinheiro foi localizado. O próprio réu disse que tinha dinheiro, cuja origem, então, não foi devidamente explicada, tendo em vista o depoimento de sua testemunha. O fato de os policiais não mencionarem, no inquérito, que viram o réu saindo do canteiro, não faz presumir que tenham inventado essa narrativa em juízo. Não faz crer que tenham mentido para prejudicar o réu. A condição profissional dos policiais, por si só, não os torna suspeitos. E não há indicativos que tivessem qualquer animosidade anterior com o réu para que pretendesse prejudica-lo. Assim, o fato de não terem dito no inquérito que o réu estava saindo do canteiro, não reduz a força probante doas depoimentos dos policiais. O fato de terem relatado isso em juízo não desmerece os seus depoimentos, até porque, no mais, todo o resto é coerente, tanto no inquérito quanto em juízo. A versão do acusado está isolada. Não há evidencia de que apenas portasse droga para uso próprio, sem guardar aquela outra parte da droga no canteiro central. É mais comum, ademais, que os traficantes não mantenham consigo grande quantidade, guardando-a em local distinto, justamente para evitar a responsabilização penal, situação própria destes autos. O réu já foi condenado em duas instâncias por tráfico (fls.125). Consulta ao sistema SAJ confirmou o trânsito em julgado desta condenação para a defesa, juntando-se nesta data o documento. Assim, o réu tem mau antecedente pelo mesmo tipo de crime. Difícil crer, portanto, por todo o exposto, na alegada posse para uso próprio, sustentada no interrogatório, versão isolada, que fica afastada. A condenação é de rigor, sem possibilidade

reconhecimento do crime privilegiado. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno DIEGO MARQUES DA SILVA como incurso no artigo 33, caput, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas, considerando o mau antecedente de fls.125, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 516 (quinhentos e dezesseis) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela quantidade de pena, não cabem sursis nem restritiva de direitos. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justica paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Possuindo mau antecedente, e considerando a gravidade concreta do delito, a pena em regime fechado, nos termos do artigo 33 e parágrafos, do CP, diante da necessidade de maior reprovação e prevenção, individual e geral. A reiteração de crime da mesma natureza indica aparente ausência de ressocialização, a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública, ficando mantida a prisão pelos fundamentos já lançados a fls.34, acrescidos dos ora mencionados. Comuniquese o presídio em que se encontra. Sem custas por ser o réu beneficiário da justica gratuita e representado pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	

Réu: